

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 051/88

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 041/88. Prazo para deliberação: 40 dias)

Institui o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É instituído o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais.

Art. 2º - São considerados servidores municipais, para efeito desta lei:

- I - os funcionários efetivos ou ocupantes de cargos em comissão e os servidores admitidos ou contratados da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município;
- II - os servidores das Autarquias municipais.

Art. 3º - O Vale-Transporte constitui benefício que será concedido pela Administração a seus servidores, para utilização efetiva em despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

Parágrafo único - O deslocamento de que trata este artigo compreende a soma dos componentes da viagem do servidor, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 4º - O Vale-Transporte é aplicável a todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e especiais.

Art. 5º - O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo servidor, em parcela equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico ou padrão de vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e

II - pela Administração, no que exceder a parcela cabente ao servidor.

Art. 6º - Para fazer jus ao Vale-Transporte, o servidor deverá manifestar opção por escrito, em requerimento padronizado e distribuído a todas as unidades, do qual constarão:

I - o endereço residencial do servidor;

II - os serviços e meios de transportes necessários ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - autorização do servidor para o desconto, em folha de pagamento, da parcela de 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, nas condições desta lei;

IV - compromisso a ser firmado pelo servidor, sob responsabilidade, de que somente utilizará o Vale-Transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

V - outros elementos que se recomendarem à concessão e utilização adequada do Vale-Transporte.

Art. 7º - O desconto da parcela de 6% (seis por cento), de que trata o artigo 5º desta lei, terá por base o período a que se refere o pagamento do salário ou vencimento, e se processará na ocasião deste.

Parágrafo único - Nos casos em que a despesa se situe aquém da parcela de 6% (seis por cento), que compete ao servidor, o desconto far-se-á de acordo com o número de vales efetivamente concedidos.

Art. 8º - O Vale-Transporte será concedido por prazo indeterminado.

Parágrafo único - O benefício ficará suspenso durante as férias, licenças ou afastamentos a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do servidor.

Art. 9º - A distribuição ou a utilização indevida do Vale-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em lei, assim como à suspensão ou cassação definitiva do benefício.

**Parágrafo único** - As procedimentos suspeitas dos casos em que se verificarem irregularidades na emissão ou na utilização do Vale-Transporte, até a apuração dos fatos e responsabilidades.

**Art. 10** - O benefício do Vale-Transporte cessará:

I - por expressa desistência do servidor;

II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal;

III - pela sua cassação, em conformidade com o artigo 9º.

**Art. 11** - O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição da Administração:

I - não tem natureza salarial ou de vencimento, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária, hospitalar ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III - não é considerado para efeito da Gratificação de Natal;

IV - não configura rendimento tributável do servidor.

**Art. 12** - Os procedimentos relativos à implantação do Vale-Transporte serão regulamentados por decreto;

**Art. 13** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "As Comissões competentes".

Brasília, 20 de junho de 1985.  
O Presidente da República, José Sarney.

Assinatura: [Signature]

Ministro da Fazenda, Edson Queiroz.

Assinatura: [Signature]

Ministro do Trabalho, José Geraldo da Cunha.

Assinatura: [Signature]

Ministro da Saúde, José Geraldo da Cunha.

Assinatura: [Signature]

Ministro da Educação, José Geraldo da Cunha.

Assinatura: [Signature]

Ministro da Ciência e Tecnologia, José Geraldo da Cunha.

Assinatura: [Signature]

Ministro do Planejamento, José Geraldo da Cunha.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PARECER CONJUNTO N° 29/88 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 51/88

O presente projeto, encaminhado pelo Senhor Prefeito, objetiva instituir o Vale-Transporte, a ser concedido pela Administração, para os servidores públicos municipais, assim considerados na forma do artigo 2º, incisos I e II, da proposição, dispondo, ainda, sobre a sua aplicação no âmbito municipal à semelhança do que dispõe a legislação federal (Leis n°s 7.418/85, 7.619/87 e Decreto n° 95.247/87), conforme Exposição de Motivos de fls.

Destaque-se, dentre os demais dispositivos o artigo 6º, segundo o qual o servidor deverá manifestar opção por escrito para fazer jus ao Vale-Transporte.

A matéria tem respaldo legal no "caput" do artigo 3º da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar n° 9, de 31 de dezembro de 1.969), sendo a iniciativa do presente projeto da competência concorrente do Executivo, por aumentar vantagens dos servidores, não comportando emendas (artigo 27, § 1º, nº 2, "in fine", combinado com § 3º do mesmo artigo da citada Lei Orgânica).

### Pela legalidade:

Resumidamente, o projeto traz benefícios aos servidores, em geral, "especialmente para os de mais baixa renda", como consta da Exposição de Motivos, pelo que a Comissão opina favorável.

Quanto ao aspecto financeiro, nada a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em 12.02.88

### Comissão de Justiça e Redação

Altino Lima  
Gilberto Nascimento  
Antônio Carlos Fernandes  
Naylor de Oliveira  
Euópedes Sales

### Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público

Antônio Carlos Fernandes  
Mário Noda  
Naylor de Oliveira

### Comissão de Finanças e Orçamento

Geraldo Blotta  
José Roberto Monaco  
Naylor de Oliveira  
Andrade Figueira